



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná
Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



PARECER JURÍDICO

Requisição de Compras nº. 845/2024
Processo Licitatório nº. ____/2024.
Modalidade: Pregão nº. ____/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS.** ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E MINUTAS – **ART. 53, § 1º DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021¹** - ANÁLISE FORMAL E MATERIAL DE CONTROLE PRÉVIO DA LEGALIDADE. **DEFERIMENTO MEDIANTE CUMPRIMENTO DE RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.**

1-) DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade:

Contratação de Serviços de Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional para elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR 7), Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR (NR 1), Laudo de Insalubridade e Periculosidade – LIP (NR 15 e NR 16), Laudo Técnico das condições do Ambiente do Trabalho – LTCAT e demais programas integrados de Saúde e Segurança do Trabalho – SST, de acordo com a legislação vigente e que atendam às exigências de layout, tabelas e rubricas para transmissão dos eventos exigidos pelo E-Social, para atender o Município de Maripá/PR conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A aquisição/contratação será mediante **LICITAÇÃO PÚBLICA**, na modalidade **PREGÃO**, em sua forma **ELETRÔNICA**, conforme justificativa e especificações constantes no processo e seus anexos.

O processo foi recebido pela Procuradoria-Geral do Município no dia **07/05/2024**.

Fazem parte dos autos:

- a) Requisição de Compras contendo motivação, indicação da disponibilidade orçamentária/financeira, manifestação do responsável pelo Patrimônio e Autorização do Chefe do Executivo: **Requisição 845/2024 [fls. 01/02];**
- b) Estudo Técnico Preliminar: **[fls. 03/11];**
- c) Anexo I – Planilha Demonstrativo de Quantidade: **[fls. 12];**
- d) Anexo II - planilha de formação de preços: **[fls. 13];**

¹ **Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. **§ 4º** Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná
Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



- e) Verificação de Preços: [fls. 14/16];
- f) Documentos referentes a Pesquisa de Preços: [fls. 17/32];
- g) Anexo III – Análise de Riscos: [fls. 33];
- h) Termo de Referência: [fls. 34/44];
- i) Anexo I – Informações Gerais elaboração programas: [fls. 45/49];
- j) Declaração de Compatibilidade da previsão de Recursos e Declaração do Ordenador da Despesa: [fls. 50/51];
- k) Formulário indicação Gestores e Fiscais do Contrato e Ciência: [fls. 52/53];
- l) Lista de Verificação de Regularidade Processo Licitatório: [fls. 54/56];
- m) Ato de Designação – Agente de Contratação: [fls. 57];
- n) Minuta do edital de licitação: [fls. 58/80, 98/102, 117];
- o) Anexo I – Termo de Referência – edital: [fls. 81/97];
- p) Minuta do Contrato: [fls. 103/116];
- q) Parecer de encaminhamento da Divisão de Licitação: [fls. 118];

É o breve relato. Os autos foram remetidos a PGM para parecer.

2-) APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53 “caput” e § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e Art. 79, § 8º do Decreto Municipal nº. 265/2023:

LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

.....

DECRETO MUNICIPAL Nº. 265/2023:

Art. 79. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria-Geral do Município, a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.

.....



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, nos termos do § 7º do Art. 79 do Decreto Municipal nº. 265/2023:

Art. 79. (...)

§ 7º A análise levada a efeito pela Procuradoria-Geral do Município terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

O Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades já se manifestou no sentido que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação. Neste sentido:

TCU - Acórdão nº 1492/2021 Plenário – Relator Bruno Dantas. Sessão: 23/06/2021² (...) 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação

TCU – Acórdão nº. 181/2015 – Plenário – Relator Vital do Rêgo. Sessão: 04/02/2015. (...) 13. Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional.

O doutrinador Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (In: *O Exercício da função de assessor jurídico nos processos licitatórios: competências e responsabilidades*. Revista do TCU 130) aponta:

²https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A1492%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



Associando-se, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico-jurídicas. Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater a opção pela tecnologia a ser empregada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não o caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado. A responsabilidade somente se estenderá ao parecerista na hipótese de o elemento causador da nulidade tiver incidido em questão técnico jurídica.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos bem como os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a priori, óbice ao desenvolvimento do processo.

Pisa-se ainda que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, em face do que dispõe o Art. 7º da Lei Municipal nº. 1.107/2017 (Estrutura Administrativa) e Lei Municipal nº. 1.250, de 13 de julho de 2022 – competências da Procuradoria-Geral do Município) incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. DA GOVERNANÇA DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do parágrafo único da Lei Federal nº. 14.133/2021 a alta administração do órgão é responsável pela governança das contratações.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



No âmbito do Município de Maripá, nos termos dos Ars. 6º e 7º do Decreto Municipal nº. 265/2023 a governança será realizada pelo Prefeito e Secretários:

Art. 6º O Prefeito e os Secretários Municipais são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

V - promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade.

Art. 7º As contratações do Poder Executivo serão centralizadas na Secretaria de Administração por meio da Gerência de Compras, Patrimônio e Almoxarifado, que realizará os procedimentos necessários à execução dos processos de contratação.

§ 1º A fase preparatória dos processos de contratação de objetos de uso geral de todo o Poder Executivo será executada pela Secretaria de Administração por meio da Gerência de Compras, Patrimônio e Almoxarifado, podendo haver delegação desta competência em situações específicas.

§ 2º As fases preparatórias dos processos de contratação de objetos de uso específico serão executadas no âmbito dos órgãos e entidades demandantes.

§ 3º O Secretário de Administração poderá avocar a competência sobre a fase preparatória dos processos de contratação de objetos de uso específico, sem prejuízo da competência de outros agentes públicos sobre as demais fases e do pedido de informações e auxílio aos demandantes.

2.3. AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

O Art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

2.4. DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos e serviços inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis [arts. 5º e 11 da Lei nº. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010 e Arts. 6º, inciso V, 8º a 15 do Decreto Municipal nº. 265/2023].

DECRETO MUNICIPAL Nº. 265/2023

Art. 8º As contratações realizadas pelo Poder Executivo, deverão ser planejadas e projetadas centradas no desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o respeito à cultura, a democratização das políticas públicas, visando ao desenvolvimento social da presente e futuras gerações.

§ 1º Ficam estabelecidos como parâmetros, para fundamentar uma escolha durante todo o processo de contratação de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, os critérios socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico.

§ 2º Na análise de um dos critérios deverá ser verificado o impacto das possíveis implicações nos demais em relação à possibilidade da contratação ou da não contratação, de forma a ser aferido o binômio possibilidade e necessidade.

§ 3º Ao serem analisados, em cada caso, os critérios referidos no §1º, deverá haver uma interconexão e ponderação entre eles, de modo que haja equilíbrio no sentido de visar ao desenvolvimento sustentável.

Art. 9º Na aquisição de bens e na contratação de serviços a Administração adotará, sempre que possível, práticas e/ou critérios sustentáveis, dentre eles:

I - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados;

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Parágrafo único. A Administração poderá considerar, como critério de seleção dos licitantes e contratantes interessados, produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis, quando comparados aos outros produtos e serviços que servem à mesma finalidade, devendo ser considerados, para tanto, a origem dos insumos, forma de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



produção, manufatura, embalagem, distribuição, destino, utilização de produtos recicláveis, operação, manutenção e execução do serviço.

Art. 10. No caso de aquisição de bens a Administração deverá prever que o contratado adotará as seguintes práticas de sustentabilidade, quando couber:

I - que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme normas específicas da ABNT;

II - que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III - que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

IV - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada.

§ 3º O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 11. Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I - que use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II - que adote medidas para evitar o desperdício de água tratada;

III - que observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, ou outra que venha sucedê-la, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV - que forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - que realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - que realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo de Maripá;

VII - que respeite as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela ABNT sobre resíduos sólidos;

VIII - que preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, na forma da legislação.

Art. 12. Caberá ao contratado tanto na aquisição de bens, quanto na prestação de serviços, apresentar declaração de atendimento e responsabilização com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



Parágrafo único. Entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 13. O disposto neste capítulo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

Art. 14. Os bens e serviços contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelo Poder Executivo de Maripá serão divulgados junto ao Portal da Transparência do Município.

No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve:

- a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto;
- b) indicar as dimensões dessa incidência; e
- c) definir condições para sua aplicação.

É de fundamental importância o interessado consultar guias, manuais, outros processos licitatórios assemelhados, para poder extrair subsídios orientadores das ações de sustentabilidade.

Na escolha de produtos, nos termos do inciso XI do art. 7º da Lei n. 12.305, de 2010, deve-se priorizar: *produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que consumam menos recursos naturais na sua produção.*

Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomendamos, como subsídio, **até que não haja a edição de catálogo pelo Município**, a utilização do Catálogo de Materiais Sustentáveis do Ministério da Economia. O CATMAT Sustentável permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.

Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios **[Art. 13 do Decreto Municipal nº. 265/2023]**.

Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições/contratação de serviços:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



- a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e,
- c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (caso existente).

Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

Neste sentido, o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União (DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU):

- I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;
- II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;
- III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

Estabelecidas estas orientações introdutórias, imprescindíveis para compreensão da amplitude do tema, imperioso que os instrumentos de planejamento promovam a análise sobre os possíveis impactos ambientais e os requisitos de sustentabilidade na contratação.

2.5. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do Art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do Art. 18.

O Art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:
- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
 - II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



- III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;
- IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do **edital** de licitação;
- VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;
- IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;
- X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.
(grifou-se)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Piso ainda que de acordo Art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Neste sentido, ressalte-se também que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações [Art. 5º e Art. 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021], conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos.

Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico. Alguns dos elementos serão abaixo examinados:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



2.5.1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº. 58/2023 indicam os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP.

Deste modo, devem os responsáveis pela elaboração do instrumento fazer constar os requisitos mínimos necessários e justificar os itens não atendidos.

2.5.1.1. ANÁLISE DE RISCOS

O Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

De acordo com os Arts. 17 a Art. 20 do Decreto Municipal nº. 265/2023 é dever do Poder Executivo adotar todas as condutas necessárias a gestão de riscos e controle preventivo nas licitações e contratações.

O Art. 20 do referido decreto municipal estabelece a obrigatoriedade da análise de riscos em todos os processos licitatórios e as hipóteses de formulação e implementação da matriz de risco:

Art. 20. Independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá ser promovida, durante a fase preparatória e antes da elaboração do anteprojeto, termo de referência ou projeto básico, a análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 1º Sempre que possível, a análise deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive desertas ou fracassadas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 2º Para análise dos riscos, deverão ser levadas em consideração as regras dispostas na Lei nº 14.133/2021, bem como aquelas indicadas neste capítulo, adotando-se processo de gerenciamento que tenha por finalidade identificar, analisar, avaliar, tratar, registrar, monitorar e comunicar potenciais eventos ou situações, visando dar razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da instituição, com as seguintes etapas:

I - identificação de riscos: processo de busca, reconhecimento e descrição de riscos, que envolve a identificação de suas fontes, causas e consequências potenciais, podendo envolver dados históricos, análises teóricas, opiniões de pessoas informadas e de especialistas, e as necessidades das partes interessadas;

II - análise de riscos: compreensão das causas e consequências imediatas, envolvendo a consideração detalhada de incertezas, fontes de risco, cenários, controles e sua eficácia;

III - avaliação de riscos: processo que visa apoiar decisões sobre como responder a riscos e que envolve a comparação de resultados da análise de riscos com o nível de risco que o órgão está disposto a aceitar, devendo ser levada em consideração a escala de probabilidade e a escala de impacto de que tratam os §§ 5º e 6º, do art. 18, deste Decreto;

IV - tratamento de riscos: qualquer ação adotada para lidar com risco, podendo consistir em:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



- a) evitar o risco pela decisão de não iniciar ou descontinuar qualquer atividade à qual o risco está relacionado;
 - b) mitigar o risco em sua probabilidade de ocorrência e/ou suas consequências;
 - c) compartilhar o risco com outra parte;
 - d) aceitar o risco por uma escolha consciente e justificada;
- V - monitoramento de riscos: consiste nas atividades de controle, coleta e análise de informações, registro de resultados e relato que por meio das quais se mensura a aplicação das respostas aos riscos.
- § 3º Para efetivação da análise de risco poderão ser utilizados manuais, referenciais e modelos disponibilizados pelo Governo Federal, Governo Estadual, órgãos oficiais de controle e assessoramento jurídico e/ou Cortes de Contas.
- § 4º A análise de riscos deve, preferencialmente, ser realizada pela equipe de planejamento da contratação, sendo recomendado que, desde logo, haja definição dos responsáveis pelas ações de tratamento de riscos e ações de contingência.
- § 5º Caso a análise não seja realizada pela equipe de planejamento da contratação, a indicação do(s) responsável(is) pela sua realização deve ser indicada por referida equipe ou, ainda, pela autoridade máxima do órgão contratante.
- § 6º Ao final do processo de análise de riscos é obrigatória a elaboração de matriz de alocação de riscos no caso de obras e serviços de grande vulto ou quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, sendo que nos demais casos o Estudo Técnico Preliminar deve indicar a necessidade de confecção de matriz de alocação de riscos.

A Administração também deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XXVII)³ e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103)⁴, o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação.

³ **Art. 6º (...)** XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

⁴ **Art. 103.** O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



2.5.1.2. DO ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS E QUANTITATIVO

O orçamento estimado da contratação é tratado no Art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No âmbito do município, o Decreto nº. 60/2023 estabelece as diretrizes para a obtenção do preço referencial e pesquisa de preços.

Frisa-se que a legislação determina que as estimativas do valor da contratação, sejam acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado [Art. 6º, inciso XXIII, alínea “i” da Lei Federal nº. 14.133/2021].;

Outrossim, não podemos esquecer da necessidade de determinação da estimativa de contratação, acompanhada das memórias de cálculo e documentos que lhes dão suporte [Art. 18, § 1º, inciso IV⁵ e Art. 40, inciso III⁶].

2.5.2. TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência - TR documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos na legislação, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.

O Art. 6º, inciso XXIII e o Decreto Municipal nº. 59/2023 indicam os elementos que devem ser considerados na elaboração do TR, devendo dos responsáveis por sua elaboração observarem os requisitos mínimos ou justificar o não preenchimento dos requisitos facultativos.

2.5.3 DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

A norma legal exige a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

A Lei Federal nº. 14.133/2021 inclusive estabelece que são obrigações da alta administração assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações [Art. 11, parágrafo único].

⁵ **REGRA GERAL:** Art. 18 (...) § 1º (...) IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

⁶ **NO CASO DE COMPRAS:** Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



No âmbito de sua competência, o Município editou o **Decreto Municipal nº. 269/2023** que trata da legalidade orçamentária, ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras e antecipação de pagamento, no âmbito do Poder Executivo do Município de Maripá. No Art. 7º do referido Decreto municipal prevê:

Art. 7º A adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual devem ser aferidas e declaradas pelo ordenador de despesa, com base em informações da unidade administrativa competente, consoante critérios e formatos indicados em regulamento específico e nos termos dos artigos 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.
§ 1º A adequação orçamentária da despesa deve ser renovada anualmente e será objeto de apostilamento contratual.
§ 2º A adequação orçamentária da despesa considerada irrelevante será regida pela lei de diretrizes orçamentárias do Poder Executivo.

Desta feita, é imperioso que seja indicado/informado no processo que:

- a) a presente licitação TRATA-SE OU NÃO de execução de despesa oriunda da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;
- b) a ação é RELACIONADA OU NÃO a projeto, incluindo também as atividades decorrentes, que geram despesas com a manutenção do produto obtido;
- c) se trata de despesa irrelevante, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias [Art. 16, § 3º]⁷;

De acordo com as informações seria necessária ou não a estimativa de impacto orçamentário-financeiro acompanhada de declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, devem ser **prestadas informações pelo órgão competente**⁸, que a presente licitação:

- a) **se trata** de execução de despesa oriunda da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, **OU** a **licitação é relacionada a projeto**, incluindo também as atividades decorrentes, que geram despesas com a manutenção do produto obtido
- b) **não se trata** de execução de despesa oriunda da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, **OU** a licitação **não é relacionada a projeto**, incluindo também as atividades decorrentes, que geram despesas com a manutenção do produto obtido **OU** se trata de despesa irrelevante, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

De posse da declaração do órgão competente deve o Gestor:

- a) Na hipótese da **Letra “A”** [execução de despesa oriunda criação de ação governamental ou decorrente de projeto], **instruir o processo licitatório com** documentos previstos nos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000 [LRF]:
i) *estimativa de impacto orçamentário-financeiro* e ii) *declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira*;

⁷ **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

⁸ Art. 7º (...) adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual devem ser aferidas e declaradas pelo ordenador de despesa, **com base em informações da unidade administrativa competente** (...)"



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



b) Na hipótese da **Letra “B”** [não se tratar da execução de despesa oriunda criação de ação governamental ou decorrente de projeto ou constituir-se de despesa irrelevante], **instruir o processo licitatório com:** i) declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira acompanhada da indicação da rubrica orçamentária;

Ainda, deve ser verificado o comando contido no Art. 8º do Decreto Municipal nº. 269/2023:

Art. 8º A instauração de certame licitatório e de procedimento de contratação direta que tenham por objeto obrigação a ser cumprida nos dois primeiros meses do exercício seguinte será realizada somente após o envio do projeto de lei orçamentária à Câmara de Vereadores.

§ 1º A adequação orçamentária da despesa que trata o caput deste artigo será assegurada, em caráter provisório, excepcional e cautelar, por meio de informação técnica emitida pela Assessoria de Planejamento.

§ 2º O ordenador da despesa não poderá emitir o ato de autorização que lhe compete antes da informação técnica emitida pela Assessoria de Planejamento.

§ 3º O empenho da despesa autorizada nos termos deste artigo será realizado previamente ao início do cumprimento da obrigação pela contratada e apenas mediante ratificação da adequação da despesa pelas autoridades competentes, após a entrada em vigor da lei orçamentária anual pertinente.

§ 4º O procedimento previsto neste artigo fica reservado para contratações emergenciais, bem como outras contratações diretas e licitações que não possam aguardar o início do exercício financeiro seguinte, consoante justificativa do ordenador da despesa publicada na imprensa oficial.

§ 5º A não aprovação do crédito orçamentário indicado em caráter provisório constitui causa de não homologação do certame licitatório e de anulação do contrato, sem ônus para a Administração, ressalvada a hipótese do art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 6º O instrumento convocatório ou ato de contratação direta deverá conter cláusula expressa da condição de validade da licitação e contratação à aprovação do crédito orçamentário indicado, na forma e montante suficiente para realização do empenho.

Como se denota do mencionado dispositivo, caso o certame ou a licitação direta tenham por objeto obrigação a ser cumprida nos dois primeiros meses do exercício seguinte será realizada somente após o envio do projeto de lei orçamentária à Câmara de Vereadores. Frisa-se inclusive que o procedimento previsto no Art. 8º fica reservado para contratações emergenciais, bem como outras contratações diretas e licitações que não possam aguardar o início do exercício financeiro seguinte, consoante justificativa do ordenador da despesa publicada na imprensa oficial.

Em sendo hipótese de aplicação do Art. 8º do Decreto Municipal nº. 269/2023, deve o Gestor antes de homologar do certame verificar a aprovação do crédito orçamentário junto a Lei Orçamentária. De igual banda, deve ser inserido no instrumento convocatório ou ato de contratação direta cláusula expressa da condição de validade da licitação e contratação à aprovação do crédito orçamentário indicado, na forma e montante suficiente para realização do empenho.

2.6. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei.

No âmbito do Poder Executivo de Maripá a designação dos agentes públicos é regida pelo Decreto Municipal nº. 266/2023 [agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, gestor de contrato, fiscal de contrato, etc].



2.7 TRATAMENTO DIFERENCIADO - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006

A Lei Complementar nº. 123/2006 estabelece normas para conferência de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Art. 47).

Os Art. 48 e 49 da LC nº. 123/2006⁹ preveem as hipóteses de aplicação de licitações exclusivas, preferenciais, faculdades da administração ou de não aplicação do tratamento diferenciado.

Desta feita, nos termos da legislação vigente é imperioso que o Gestor promova a análise das condições de mercado, conferindo tratamento diferenciado ou não para as micro empresas e empresas de pequeno porte, conforme cada caso.

3-) DA LICITAÇÃO
3.1. DO OBJETO

O **OBJETO** da licitação deve possuir descrição precisa, sucinta e clara. Nesta senda, considerando a elaboração prévia dos instrumentos de planejamento, em especial o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência – TR, tem-se que os

⁹ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



órgãos técnicos promoveram as devidas análises e procederam a indicação do objeto que efetivamente atenda a necessidade da contratação [Art. 18 da Lei Federal nº. 14.133/2021].

Com relação as especificações do objeto, trago a lição do **Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário¹⁰**, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos/máquinas/bens, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, **deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.**

Ainda:

20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital.

TCU – Acórdão nº. 2829/2015 – Plenário – Relator Bruno Dantas. Sessão: 04/11/2015¹¹

Piso, contudo, que **especificações técnicas** contidas no ETP/Termo de Referência/detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos **SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA** do setor competente do órgão, presumindo-se que tenham sido regularmente determinadas com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº. 177 apontando que a definição precisa e suficiente do objeto é a regra da licitação:

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Para fim de orientação do Gestor, aponto a possibilidade de indicação de marca ou modelo, restrição a marca ou modelo, certificação, amostra, prazo de validade, limitação territorial.

No entanto, para a inclusão das referidas exigências, é imperioso que o Gestor analise e verifique se os instrumentos técnicos de planejamento possuem motivação e justificativa plausível para as referidas exigências.

¹⁰https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2383%2520ANOACORDAO%253A2014%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520

¹¹https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2829%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



Sobre as referidas exigências, CASO SOLICITADAS, a Procuradoria-Geral do Município, apresenta as seguintes considerações para fins de análise do GESTOR quanto a compatibilidade da motivação e justificativa de suas exigências:

Com relação a marca/modelo a Lei Federal nº. 14.133/2021 admite tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame.

O Art. 41 da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta as hipóteses em que será possível a indicação de marca ou modelo:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Ocorre que a indicação de marca/modelo não basta para a exclusão das demais opções do mercado, sendo certa a possibilidade de realização, pelo interessado, de prova de qualidade de produto similar, conforme disciplinado no artigo 42 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

É comum os editais de licitações estabelecerem a necessidade de certificações, registros ou classificação do bem/objeto da licitação [ABNT, INMETRO, ANVISA, PROCEL, dentre outros].



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



Para a avaliação da legalidade da exigência, deve inicialmente ser verificada a compulsoriedade/obrigatoriedade da certificação/registro ou classificação ou se ela decorre de comando legal [ex: *requisitos de sustentabilidade*, etc]. Nesta senda, compete ao órgão responsável indicar no respectivo item/objeto a exigência da compulsoriedade/obrigatoriedade com a norma/dispositivo legal pertinente. Como por exemplo, o INMETRO possui Regulamentos Técnicos e Programas de Avaliação da Conformidade compulsórios, os quais, podem ser consultados no sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>

Para os casos, onde inexistente compulsoriedade/obrigatoriedade certificação/registro ou classificação é imperioso que sejam apresentadas justificativas técnicas para estabelecimento das referidas exigências.

Exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo.

TCU – Acórdão nº. 1524/2013 – Plenário. Sessão 19/06/2023¹²

Ainda sobre indicação de marca, também deve ser considerada a vedação do artigo 40, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021, que, ao tratar do parcelamento, destaca sua inadequação quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Por outro lado, nada impede que a Administração efetive a indicação de marca/modelo, quando for necessária como parâmetro ou referência para as especificações qualitativas do objeto, para facilitação de sua identificação, sendo conveniente, neste caso, vir acompanhada das expressões “equivalente, similar ou de melhor qualidade”.

De tudo o que foi apresentado, fica a constatação de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto, e não seu pressuposto, sob pena de indevida restrição da licitação e quebra da isonomia dos licitantes.

O TCU destaca que “[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade’” [ACÓRDÃO nº 2401/2006], devendo, contudo, ser tecnicamente motivada.

Ainda, no âmbito do TCU temos a Súmula nº. 270 que orienta:

SÚMULA Nº. 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

E por fim, a jurisprudência do TCU **REFORÇA** a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

¹²

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/?NUMACORDAO:1524%20ANOACORDAO:2013%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

Já quanto a **restrição à participação de determinadas marcas ou produtos**, o Art. 41, inciso III da Lei Federal nº. 14.133/2021¹³ contempla a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual. O TCU afirma que: “A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório” (**Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara**)”.

Sobre o **prazo de validade de produtos perecíveis** os órgãos de controle apontam pela possibilidade de inserção de prazo de validade mínimo, destinado a evitar o perecimento dos bens antes de sua utilização [Ex: medicamentos - MP/TCE-PR – Recomendação Administrativa nº. 50/2020 - Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2246, p. 39 de 21 de fevereiro de 2020 e TCE/PR¹⁴].

No entanto, nas hipóteses de licitação pelo sistema de registro de preços, deve ser avaliada a referida exigência (*em especial o quanto de prazo de validade*), vez que, a princípio, não serão formados estoques, vez que a Administração adquirirá apenas os produtos necessários ao atendimento de suas necessidades, de forma parcelada.

De igual forma, a Lei Federal nº. 14.133/2021 previu que o edital do certame poderá exigir **amostras**¹⁵. O TCE/PR por meio do Prejulgado 22 estabeleceu as seguintes diretrizes para a exigência de amostras, ainda no âmbito do Lei Federal nº. 8.666/93, devendo ser aplicado no que não conflitar com a Lei Federal nº. 14.133/2021:

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise,

¹³ Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: (...) III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

¹⁴ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipios-seguem-orientacoes-e-economizam-na-compra-de-medicamentos/9837/N>

¹⁵ Art. 41. (...) II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Em síntese, considerando as disposições da Lei, TCU e do TCE/PR o edital da licitação, com relação a amostra, deve estabelecer:

- a) que a exigência da amostra foi devidamente motivada;
- b) que a amostra será exigida apenas do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, na fase de julgamento da proposta;
- c) prazo razoável para apresentação da amostra (o qual deve ser devidamente motivado)¹⁶;
- d) penalidade a ser aplicada ao licitante caso, após sua regular convocação, não apresentar a amostra solicitada¹⁷;
- e) requisitos objetivos para avaliação da amostra: “pesos, medidas de circunferência e especificações exigidas no edital”;
- f) a possibilidade dos demais licitantes acompanharem a análise e avaliação das amostras;
- g) as datas de apresentação dos laudos, relatórios ou pareceres decorrentes da análise e avaliação das amostras;
- h) o prazo para impugnação do resultado a análise da amostra;
- i) a previsão de convocação dos demais classificados, pela ordem, em caso de desclassificação do licitante anterior (quando for o caso).

Quanto a **limitação geográfica de instalação de estabelecimento**, é imperioso que a Administração demonstre que a “cláusula restritiva” não se trata de mera restrição a participação de empresas, apresentando razões de ordem técnica e devidamente justificadas de que a localização geográfica é condição de execução satisfatória do objeto licitado ou mais econômica para a Administração:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”

[TCU - Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara]

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em hipótese semelhante decidiu que para a aplicação de limitação geográfica devem ser observadas as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração:

1. A imposição de excepcional restrição à participação de interessados em procedimentos licitatórios com base em critérios geográficos depende da demonstração concomitante da existência dos seguintes requisitos, em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/93 e nos termos já decididos por este Tribunal nos autos da Consulta nº 887.734: **as especificidades do objeto licitado, a pertinência**

¹⁶ TCU – Acórdão 2796/2013 – Plenário. “9.3.4. definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos, contrariando o princípio da razoabilidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aliada à ausência da devida motivação no processo licitatório;

¹⁷ TCU – Acórdão 299/2011 – Plenário: (...) à necessidade de inclusão, no edital, de penalidades no caso de licitante que deixa de apresentar amostra para homologação técnica, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 28 do Decreto nº 5.450/2005;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração, com fulcro no art. 3º, caput, e §1º, I, c/c art. 6º, IX, todos da Lei nº 8.666/93.2.

Como se denota, **É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS SUPRAMENCIONADAS, DESDE QUE, NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO SEJAM EXPOSTAS AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PERTINENTES, BEM COMO AS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA OS REFERIDOS REQUISITOS, DEIXANDO DE FORMA CLARA E EVIDENTE QUE AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS NÃO SE TRATAM DE MERA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE, MAS SIM, CIRCUNSTÂNCIAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS QUE ATENDEM AO INTERESSE PÚBLICO.**

3.2. DO FUNDAMENTO DO PROCEDIMENTO

3.2.1. DA MODALIDADE - PREGÃO

Definido o objeto da licitação, o passo seguinte é a definição da modalidade licitatória.

A Lei Federal nº. 14.133/2021 estabelece que a modalidade **PREGÃO** poderá ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....
XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

O conceito de bens e serviços comuns igualmente encontra-se definido pela Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 6º

.....
XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Vale salientar a **definição** trazida pelo professor de direito administrativo Marçal Justen Filho sobre o que seria "objeto comum": "(...) bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública."¹⁸ (grifei)

O mesmo doutrinador levanta ainda três características essenciais para se considerar o objeto do certame (bens e serviços) como "comum". São elas:

(1) Disponibilidade no mercado próprio: quando a Administração possa localizar o bem ou serviço no mercado local ou regional, sem qualquer dificuldade;

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª Ed. SP: Dialética, 2009. P. 37.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



(2) **Padronização**: significa que bens e serviços comuns serão predeterminados, suas qualidades e atributos essenciais serão invariáveis ou sujeitas a diferenças mínimas e irrelevantes; e

(3) **Desnecessidade de peculiaridade para satisfação da Administração**: diz que o bem ou serviço será comum quando não for diferenciado ou complexo, isto é, não possuírem peculiaridades mais complexas para atender à Administração. Pode-se dizer que os bens e serviços serão comuns quando bastarem para satisfazer a necessidade comum da Administração, sem a necessidade de estudos técnicos mais complexos ou aprofundados¹⁹.

Feitas estas considerações, é imperioso que **compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum** para efeito de utilização da modalidade pregão.

Sobre o enquadramento do objeto a licitação como bem ou serviço comum, dispõe a Orientação Normativa nº 54/2014 da AGU:

COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL

Desta feita, é possível a escolha da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, desde que a administração.

De outra banda, a legislação prevê preferencialmente a utilização da forma eletrônica e excepcionalmente a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica **[Arts. 35 e 36 do Decreto Municipal nº. 265/2023]**

3.2.2. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei Federal nº. 14.133/2021 permite a possibilidade da Administração, quando do planejamento das compras adotar o sistema de registro de preços - SRP [Art. 40, inciso II].

O SRP é um instrumento auxiliar das licitações, sendo que suas regras gerais estão definidas no Art. 82 a 86 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

No âmbito municipal o SRP foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 005/2024, podendo ser utilizado nas seguintes hipóteses

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:
I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

¹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª Ed. SP: Dialética, 2009. P. 37/39.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado

3.3. DA MINUTA DO EDITAL

O Art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; ([Vide Decreto nº 11.430, de 2023](#)) [Vigência](#)

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- I) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto
- II) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- III) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço;
- IV) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Por seu turno, o Art. 31 do Decreto Municipal nº. 265/2023 estabeleceu:

Art. 31. O instrumento convocatório definirá:

- I - o objeto da licitação;
- II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV - os requisitos de conformidade das propostas;
- V - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VII - os requisitos de habilitação;
- VIII - a exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- IX - o prazo de validade da proposta;
- X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XIV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XV - as sanções;
- XVI - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o projeto: documento de planejamento para licitação e contratação que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços e obras a serem contratados ou os bens a serem fornecidos

II - a minuta do contrato, quando houver;

III - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso; e



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



IV - as especificações complementares e as normas de execução.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for de até 30 (trinta) dias;

II - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º No caso de leilão de bens, o instrumento convocatório conterá ainda:

I - o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, ad corpus ou ad mensuram, inclusive de área;

II - informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

III - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Município de Maripá, em decorrência de eventual demora na desocupação;

IV - o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;

V - as condições de pagamento e entrega do bem;

VI - as hipóteses de preferência e seu exercício;

VII - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;

VIII - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso;

IX - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visita dos imóveis.

3.4. MINUTA DO CONTRATO

Segundo o ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, contrato administrativo é *“um ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração²⁰”*.

A Lei Federal nº. 14.133/2021 elenca no seu Art. 92 as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, quais sejam:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, p. 172, 12ª. Edição. Malheiros Editora, 1999.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.
- § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.
- § 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.
- § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
- § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:
- I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.
- § 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.
- § 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no [§ 6º do art. 135 desta Lei](#).
- § 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná
Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Aponto que os contratos e aditivos podem adotar a forma eletrônica, observadas as disposições do Art. 75 do Decreto Municipal nº. 265/2023.

4-) DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO LICITATÓRIO

4.1.1. DA MODALIDADE ‘PREGÃO’

O órgão responsável optou pela modalidade de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**.

O responsável declarou expressamente no processo que o objeto da licitação é um - **BEM/SERVIÇO COMUM** [TR – item 1.2 – Natureza do Objeto – fls. 34].

Desta feita, nos termos do disposto no 3.2.1 deste parecer, a **MODALIDADE “PREGÃO” É ADEQUADA** e a forma **ELETRÔNICA**, é a preferencial.

Convém ressaltar que a classificação do objeto e a escolha da realização da licitação por pregão, bem como suas justificativas e motivações, não são aspectos jurídicos, sendo de responsabilidade exclusiva do requerente e do gestor as referidas indicações e opção.

4.1.2. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O órgão responsável optou pela **NÃO ADOÇÃO** do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP**. [TR – item 1.3.2 – fls. 36].

4.1.3. CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO PARCELAMENTO

4.1.3.1. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Os critérios de julgamento são os previstos no Art. 33 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

O critério de julgamento escolhido foi o: **“MENOR PREÇO”** [Preâmbulo].

Nos termos do Art. 82, inciso V, da Lei Federal nº. 14.133/2021 [V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;], Art. 4º do Decreto Municipal nº. 270/2023 e Art. 8º do Decreto Municipal nº. 005/2024 [Art. 8º Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado], o critério “menor preço ou de maior desconto”, devem ser utilizados no **OBRIGATORIAMENTE no pregão e/OU sistema de registro de preços**.

Assim, o critério de julgamento está em **CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO**.

4.1.3.2. DO PARCELAMENTO DO OBJETO - SERVIÇOS



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná
Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



A Lei Federal nº. 14.133/2021 prevê que as licitações de serviços atenderão os princípios da padronização e parcelamento, este último quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso **[Art. 47 da Lei Federal nº. 14.133/2021]**.

A presente licitação **NÃO HOUVE PARCELAMENTO**, tendo sido reunido o objeto num **GRUPO DE ITENS**.

O responsável na elaboração **ETP [item 10 – Justificativa para o Parcelamento ou Não da Solução – fls. 09/10]**, justificou a escolha.

Ressalto que as conclusões e justificativas para a escolha do agrupamento dos itens em lotes é de responsabilidade exclusiva do solicitante, não competindo a PGM a análise da mesma, vez que se trata de questão técnica.

4.1.4. REGIME DE EXECUÇÃO OU FORMA DE FORNECIMENTO

A Lei Federal nº. 14.133/2021 estabelece a necessidade de ser estabelecer o regime de execução ou forma de fornecimento, conforme o caso, para serviços, obras ou compras, vez que o regime/forma de fornecimento influenciam na forma de pagamento e até mesmo no prazo de apresentação de propostas e lances, dentre outras peculiaridades.

O regime de execução escolhido foi: **“EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL” [Preâmbulo]**.

4.1.5. TRATAMENTO DIFERENCIADO - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006:

Foi previsto o tratamento favorecido do Art. 44 da Lei Complementar nº. 123/2006 atinente ao critério de desempate no pregão **[item 6.20]**

A licitação **SERÁ DESTINADA EXCLUSIVAMENTE** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte [Art. 47, inciso I da LC 123/2006], **ante a justificativa apresentada pelo responsável [TR – item 9 – fls. 44]**.

4.1.6. PRAZO MÍNIMO APRESENTAÇÃO PROPOSTA E LANCES – ART. 55 DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021

O prazo de apresentação de propostas e lances não restou definido **[Preâmbulo]**.

Desta feita, deve o responsável, após o cumprimento de todas as recomendações emitidas no presente parecer e aprovação do Prefeito, **INDICAR O PRAZO MÍNIMO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES, A CONTAR DA DATA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 55 DA LF Nº. 14.133/2021²¹**.

²¹ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná
Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



O objeto da licitação foi classificado como “**SERVIÇO COMUM**” e o critério de julgamento escolhido foi “**MENOR PREÇO**”. Assim, o prazo mínimo é de **10 dias úteis** [Art. 55, II, alínea “a”].

4.2. DA ANÁLISE FORMAL – INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO [REMISSÃO AO ITEM 2 – APRECIACÃO JURÍDICA – SUBITENS 2.2 A 2.7]

A Lei Federal nº 14.133/2021 determina que o processo administrativo para contratação seja instruído como uma série de documentos e atenda determinadas exigências.

Assim, passamos a análise formal do procedimento:

4.2.1 DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

a. GOVERNANÇA DA CONTRATAÇÃO [ITEM 2.2 DO PARECER]:

No caso em tela o procedimento foi solicitado pelo(s) **SECRETÁRIO(s)** e devidamente autorizado pelo **PREFEITO** [Requisição de Compras – fls. 01/02]. Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

b. AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL [ITEM 2.3 DO PARECER]:

No caso vertente foi realizada a avaliação de conformidade legal, tendo sido o feito instruído com Lista de Verificação Inicial de Processo Licitatório formulado pela **DIVISÃO DE LICITAÇÃO**, em atenção ao disposto no Art. 34, incisos I e V do Decreto Municipal nº. 266/2023²² [FLS. 54/56].

A **DIVISÃO DE LICITAÇÃO** em seu encaminhamento certificou a regularidade do procedimento, em cumprimento do disposto no Art. 28, § 2º do Decreto Municipal nº. 265/2023²³ e Art. 34 do Decreto Municipal nº. 266/2023 [fls. 118].

Desta feita, ante os documentos anexados e as declarações/certidões emitidas no exercício da competência relativa a cada órgão, a PGM, na estrita análise jurídica, pressupõe que o ETP e TR atendem a legislação, sendo que eventuais vícios ou irregularidades devem ser imputadas aos respectivos responsáveis, no âmbito de suas competências.

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

²²Art. 34. A Divisão de Licitação: I - analisar se o Estudo Técnico Preliminar - ETP e o Termo de Referência, possuem formalmente, os requisitos previstos na legislação, certificando nos autos do processo suas regularidades em conformidade com o regulamento; V - preencher a lista de verificação de licitação para compras, serviços e obras, previamente ao encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Município;

²³ Art. 28. § 2º Previamente a elaboração do instrumento convocatório a Divisão de Licitação promoverá a análise e verificação do atendimento dos incisos I a VII do “caput” deste artigo e certificará a regularidade do procedimento, mediante parecer.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná
Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



c. DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL [ITEM 2.4 DO PARECER]:

Compulsando aos instrumentos de planejamento a análise do responsável sobre os possíveis impactos ambientais e os requisitos de sustentabilidade na contratação:

- a) ETP: [14. Possíveis Impactos Ambientais]: [fls. 10]
- b) TR [item 4. Requisitos da Contratação: 4.1. Sustentabilidade]: [fls. 39]

Consta no ETP:

Certificamos que observou-se os art.s 8º a 14. do Decreto Municipal nº 265 de 18 de dezembro de 2023, e concluímos que para a contratação da solução pretendida não foi identificado nenhum possível impacto ambiental para o objeto em questão, e não será adotada nenhum critério de sustentabilidade na presente aquisição/contratação.

Diante do exposto **APARENTEMENTE** foram cumpridas as diretrizes do desenvolvimento nacional sustentável, em atenção da Lei Federal nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº. 265/2023

d. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO [ITEM 2.5 DO PARECER] d1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR [ITEM 2.5.1 DO PARECER]:

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante e/ou a equipe de planejamento da contratação **ELABOROU(AM)** o estudo técnico preliminar **[ETP - fls. 03/11]**.

Consta no ETP:

- a) Posicionamento conclusivo quanto a viabilidade da contratação **[ETP – item 15 – fls. 11]**;
- b) Certidão de Adoção do Decreto Municipal nº. 058/2023 e minuta padrão do ETP: **[ETP - item 18 – fls. 11]**;

Por se tratar de documento extremamente técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, presumindo, contudo, esta PGM que o mesmo contém as previsões necessárias previstas na legislação [Decreto Municipal nº. 58/2023], vez que a avaliação de conformidade legal foi exercida pelo **ÓRGÃO RESPONSÁVEL**, através da Lista de Verificação Inicial – Processo **[fls. 63/65]** e Parecer de encaminhamento **[fls. 117]**.

Compete destacar que no ETP o responsável pela solicitação indicou que a presente licitação não está prevista no Plano de Contratações Anual **[ETP – ITEM 4 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – FLS. 04]**, pelo fato do mesmo não ter sido formalizado e publicado Município. Diante do exposto, a PGM recomenda que a Alta Administração, nos termos do parágrafo único do Art. 11 da Lei Federal nº. 14.133/2021 proceda a regulamentação e implementação do PCA, vez que este contribui para a eficiência dos processos de licitação, evitando atrasos e burocracias, garantindo previsibilidade aos fornecedores e auxilia na elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentários.

d2. ANÁLISE DE RISCOS [ITEM 2.5.1.1 DO PARECER]:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná
Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



33].

No caso concreto, a Administração **ELABOROU** análise de riscos **[fls.**

Compulsando ao referido documento **CONSTA** o responsável por sua elaboração [§§ 4º e 5º do Art. 20 do Decreto Municipal nº. 265/2023]

Outrossim, compulsando ao ETP **CONSTA** manifestação com relação a dispensa **[ETP - Item 17 – fls. 11]** de elaboração de MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS [Art. 20, § 6º].

d3. DO ORÇAMENTO ESTIMADO/PESQUISA DE PREÇOS E QUANTITATIVO [ITEM 2.5.1.2 DO PARECER]

Para justificar o **preço referencial** foi indicado no processo:

- a) a utilização da metodologia do Decreto Municipal nº. 60/2023 [ETP – Item 8 – Estimativa do Valor da Contratação e TR – item 1.3.1 Do valor da Contratação e Comprovação de Preço de Mercado]: **[fls. 08/09 e 36];**
- b) planilha de formação de preços: **[fls. 13];**
- c) Verificação da Pesquisa de Preços: **[fls. 14/16];**
- d) Documentos relativos a Pesquisa de Preços: **[fls. 17/32];**
- e) Divisão de Licitação - Lista de Verificação – ITEM 5 - Pesquisa de Preços: **[fls. 54/56 e 118];**

Para justificar o **quantitativo** o órgão solicitante apresentou

- a) fundamentos e justificativas [ETP – item 6 – Estimativa de Quantidade a ser contratada]: **[fls. 07];**
- b) planilha de quantidade: **[fls. 12];**
- c) documentos relativos a quantidade/consumo: **[fls. 45/49];**

REITERO NOVAMENTE NESTE PONTO QUE OS ASPECTOS TÉCNICOS DAS COTAÇÕES DE VALORES (PREÇO REFERENCIAL, METODOLOGIA, QUANTITATIVO REFOGEM DA CAPACIDADE DE ANÁLISE DO ÓRGÃO JURÍDICO, DE MODO QUE EVENTUAIS ERROS DE CÁLCULO, APLICAÇÃO DA METODOLOGIA, QUANTITATIVO, DESCRIÇÃO, ENFIM, TODOS OS ASPECTOS TÉCNICOS SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO QUE ELABOROU O ETP/TR.

d4. TERMO DE REFERÊNCIA [ITEM 2.5.2 DO PARECER]:

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante e/ou a equipe de planejamento da contratação **ELABOROU(AM)** o Termo de Referência **[TR – fls. 34/44].**

O responsável pela elaboração informou que o TR foi confeccionado em observância do Decreto Municipal nº. 59/2023 **[TR – item 13- fls. 44].**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná
Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



O Termo de Referência foi analisado pela Autoridade Competente a qual **AUTORIZOU** o procedimento licitatório [fls. 44].

Por se tratar de documento extremamente técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, presumindo, contudo, esta PGM que o mesmo contém as previsões necessárias previstas na legislação, vez que a avaliação de conformidade legal foi exercida pelo **ÓRGÃO RESPONSÁVEL**, através da Lista de Verificação de regularidade do Processo licitatório [fls. 54/56].

d5. ADEQUAÇÃO FINANCEIRA [ITEM 2.5.3 DO PARECER]:

Para fins de demonstração da adequação financeira foi anexado aos autos:

- i. requisição de compras com indicação de dotações orçamentárias [fls. 01/02]
- ii. Declaração de Compatibilidade da previsão de Recursos e Declaração do Ordenador da Despesa [fls. 50/51].

A Declaração de Compatibilidade da previsão de Recursos e Declaração do Ordenador da Despesa consta a manifestação do Secretário, órgão de planejamento, Secretária de Finanças e declaração do ordenador da despesa, de modo que, aparentemente estão cumpridas as formalidades.

De seu turno, foi declarado **expressamente [fls. 50]** que a presente licitação não se enquadra no disposto do Art. 8º do Decreto Municipal nº. 269/2023.

d6. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS [ITEM 2.6 DO PARECER]:

No caso em tela, foi anexada a portaria de designação do Agente de Contratação²⁴ [fls. 57].

FOI juntado também formulário de indicação de gestores e fiscais de contrato, onde é atestado que os mesmos atendem as disposições do Art. 10, incisos I a III do Decreto Municipal nº. 266/2023 e que estão cientes das atribuições das funções - § 1º do Art. 10 do Decreto Municipal nº. 266/2023 [fls. 52/53].

4.2.2. DO OBJETO [ITEM 3.1 DO PARECER]

O objeto da licitação é:

Contratação de Serviços de Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional para elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR 7), Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR (NR 1), Laudo de Insalubridade e Periculosidade – LIP (NR 15 e NR 16), Laudo Técnico das condições do Ambiente do Trabalho – LTCAT e demais programas integrados de Saúde e Segurança do Trabalho – SST, de acordo com a legislação vigente e que atendam às exigências de layout, tabelas e rubricas para transmissão dos eventos exigidos pelo E-Social, para atender o Município de Maripá/PR conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

²⁴ Art. 14, § 10 do Decreto Municipal nº. 265/2023 – responsável pelas compras diretas (inexigibilidade).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



Para a definição do objeto os órgãos técnicos responsáveis promoveram a elaboração de ETP e TR, os quais, foram verificados e certificados como em conformidade com a legislação vigente.

Contudo, considerando que **A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO NÃO É ÓRGÃO DE CONTROLE E NÃO POSSUI CONHECIMENTO TÉCNICO PARA OPINAR COM RELAÇÃO AO OBJETO E NEM POSSUI COMPETÊNCIA PARA AVALIAR ASPECTOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE**, com relação ao objeto, este Advogado **PRESUME** que os responsáveis se cercaram dos conhecimentos necessários e promoveram os levantamentos, estudos e análises hábeis a justificar a licitação, adotando todas as providências exigidas na legislação, evitando detalhamento exacerbado ou injustificado, bem como, quaisquer outras medidas que importem em restrição a competitividade.

Desta feita, com relação ao objeto, **RECOMENDA-SE** ao Gestor promover a análise do mesmo em conformidade com o exposto no item 3.1 – Do Objeto deste parecer, solicitando, caso entenda necessário, que sejam realizadas diligências ou prestados esclarecimentos pelos órgãos técnicos com relação ao objeto, suas características, especificações, dentre outros aspectos com vistas a afastar qualquer medida que importe em restrição a competitividade.

4.2.3. DA MINUTA DO EDITAL [ITEM 3.2.2. DO PARECER]

A minuta do edital deve atender aos requisitos do Art. 25 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e Art. 31 do Decreto Municipal nº. 265/2023. Da análise da minuta do edital temos:

REQUISITOS	CLÁUSULA/ITEM EDITAL
a) objeto [Art. 31, I do Decreto Municipal nº. 265/2023]	Item 1.1 e Anexo I - Termo de Referência
b) forma de execução [Art. 31, II do Decreto Municipal nº. 265/2023];	Eletrônica – Preâmbulo
c) sistema de registro de preços	NÃO - Preâmbulo e item 2
d) modo de disputa, critérios de classificação e regras das propostas/lances [Art. 31, III do Decreto Municipal nº. 265/2023]	Aberto – Preâmbulo Critérios – 6.10 a 6.14 Proposta/lance – item 6.4 a 6.9 e 6.15 e seguintes
e) requisitos de conformidade das propostas [Art. 31, IV do Decreto Municipal nº. 265/2023]	Item 5
f) prazo de apresentação das propostas [Art. 31, V do Decreto Municipal nº. 265/2023]	Preâmbulo – A definir – observar Art. 55 LF 14.133/2021 e item 4.1.6 deste parecer
g) critério de julgamento [Art. 31, VI do Decreto Municipal nº. 265/2023];	Preâmbulo – Menor Preço Por Grupo
h) critério de desempate [Art. 31, VI do Decreto Municipal nº. 265/2023];	Item 6.21
i) requisitos de habilitação – Art. 63 [Art. 31, VII do Decreto Municipal nº. 265/2023]	
1. Declaração de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos indicados na legislação [Art. 63, I, da Lei Federal nº. 14.133/2021]	Item 4.4.1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



2. Exigência de Apresentação de documentos de habilitação apenas do licitante vencedor [Art. 63, II, da Lei Federal nº. 14.133/2021]	Item 8.13
3. Exigência de documentos de regularidade fiscal, em qualquer caso, somente após o julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado [Art. 63, III, da Lei Federal nº. 14.133/2021]	Item 8.13.1
4. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado do INSS [Art. 63, inciso IV da Lei Federal nº. 14.133/2021]	Item 4.4.4 e 8.8
j) requisitos de habilitação – Art. 62 [Art. 31, VII do Decreto Municipal nº. 265/2023]	
1. Habilitação Jurídica [Art. 62, I, Lei Federal nº. 14.133/2021]	Item 4.4 a 4.6 – Declarações Item 8.1 e Anexo I – Termo de Referência – item 2.1 – habilitação jurídica
2. Habilitação Técnica [Art. 62, II, c/c Art. 67 ambos Lei Federal nº. 14.133/2021]	Anexo I – Termo de Referência item 2.3 – habilitação técnica
3. Habilitação fiscal, social e trabalhista [Art. 62, III c/c Art. 68 da Lei Federal nº. 14.133/2021]	Anexo I – Termo de Referência – Item 2.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista
4. Habilitação Econômico Financeira [Art. 62, IV c/c Art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021]	Anexo I – Termo de Referência Item 2.4 – econômico-financeira
k) exigência de amostra, certificado de qualidade, processo de fabricação, carta de solidariedade, quando for o caso [Art. 31, VIII do Decreto Municipal nº. 265/2023]	
1. marca/modelo:	Item 1.4.1 do Anexo I – termo de Referência
2. amostra ou prova de conceito:	Item 1.4.3 do Anexo I – termo de Referência
3. vedação de marca/produto:	Item 1.4.2 do Anexo I – termo de Referência
4. certificação de qualidade do produto ou processo de fabricação	Item 1.4.4 do Anexo I – termo de Referência
5. Catalogo do produto	Item 1.4.5 do Anexo I – termo de referência
6. carta de solidariedade:	Item 1.4.6 do Anexo I – termo de Referência
l) prazo de validade da proposta [Art. 31, IX do Decreto Municipal nº. 265/2023]	Item 5.8.1
m) prazos e meios para pedidos de esclarecimentos, impugnação e recursos [Art. 31, X do Decreto Municipal nº. 265/2023]	Item 11 – Recursos (prazos e meios) Item 13 – Esclarecimentos e Impugnação (prazo e meios)
n) os prazos e condições para a entrega do objeto: [Art. 31, XI do Decreto Municipal nº. 265/2023];	Item 1.1 e 1.2 do Anexo I – Termo de Referência
o) formas, condições e prazos de pagamento [Art. 31, XII do Decreto Municipal nº. 265/2023]	Item 3 - Anexo I – Termo de Referência -



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



1. Antecipação de Pagamento [Art. 24 do Decreto Municipal nº. 269/2023]	Não haverá Item 3.7 "letra "a" do Anexo I – Termo de Referência
p) critério de reajuste e data-base [Art. 31, XII do Decreto Municipal nº. 265/2023 e Art. 25, § 7º da Lei Federal nº. 14.133/2021]	Item 6 - Anexo I – Termo de Referência -
q) exigência de garantias e seguros, <u>quando for o caso</u> [Art. 31, XIII do Decreto Municipal nº. 265/2023]	Não haverá Item 3.7 "letra "b" do Anexo I – Termo de Referência
r) critérios objetivos de avaliação de desempenho do contratado, <u>quando for o caso</u> [Art. 31, XIV do Decreto Municipal nº. 265/2023];	Item 6 do Anexo I – Termo de Referência
s) requisitos variáveis de remuneração, <u>quando for o caso</u> [Art. 31, XIV do Decreto Municipal nº. 265/2023];	Item 6 do Anexo I – Termo de Referência
t) sanções [Art. 31, XV do Decreto Municipal nº. 265/2023];	Item 12
u) fiscalização do contrato [Art. 25 da Lei Federal nº. 14.133/2021]	Item 5 do Anexo I – Termo de Referência
v) gestão do contrato [Art. 25 da Lei Federal nº. 14.133/2021]	Item 5 do Anexo I – Termo de Referência
w) duração dos contratos – vigência [Art. 105 da LF 14.133/21]	Item 8.1 do Anexo I – termo de Referência "Serviço Continuado" – TR item 1.4.3 – fls. 37
x) prazo para assinatura da ata/contrato [Art. 45 do DM 270/23];	Item 9.1 do edital
y) outras indicações específicas da licitação [Art. 31, XVI do Decreto Municipal nº. 265/2023];	-----
z) prazos de liquidação e pagamento – <u>nas hipóteses substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil</u> [Ar. 18, PU, DM 269/2023] ²⁵	Item 3.3 "a" e "b" do Anexo I – termo de Referência

Examinada a minuta referida e encartada no referido procedimento, entendemos que a mesma **POSSUI OS ITENS OBRIGATÓRIOS.**

Por fim, em que pese não ser atribuição da Procuradoria-Geral do Município imiscuir-se em questões técnicas, no juízo de valor acerca de critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo ou decisões administrativas nele proferidas [Art. 79, § 7º do Decreto Municipal nº. 265/2023], bem como as relacionadas a verificação se os instrumentos de planejamento da licitação [Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência], possuem os requisitos previstos na Lei Federal nº. 14.133/2021 e Decretos Municipais regulamentadores, vez que, a avaliação da conformidade legal dos mesmos compete a Divisão de Licitação [Art. 34, incisos I a V do Decreto Municipal nº. 266/2023 e § 2º do Art. 28 do Decreto Municipal nº. 265/2023], a PGM com vistas a devida integralidade, transparência e legalidade do metaprocessos de licitação e em atenção ao contido no inciso X do Art. 18 da Lei Federal nº. 14.133/2021 [que exige motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio], a PGM promove para fins pedagógicos e de orientação aos órgãos assessoradas as seguintes verificações:

²⁵ Art. 18. Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



a) JUSTIFICATIVA PARA AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Compulsando ao Item 2.3 do Anexo I – Termo de Referência verifico que **FORAM** exigidos documentos atinentes a qualificação técnica:

2.3. Os documentos indispensáveis para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, que de acordo com a legislação em vigor deverão ser apresentados são os seguintes:

a) Certidões, atestados, ou documentos comprobatórios de capacidade operacional da proponente (Art 67, II da LF 14.133/21), abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado em quantidade e complexidade, conforme indicado no item 2.3.5 deste, na forma de:

i) CAO – Acervo Técnico Operacional; OU

ii) Atestado(s) e/ou declaração(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; OU

iii) Termo de contrato ou notas fiscais; OU

iv) Documento comprobatório de avaliação, emitido por órgão público, na forma do § 3º do art. 88 da LF 14.133/21

b) **Indicação do pessoal técnico, (Art 67, III da LF 14.133/21):** Médico do Trabalho – indicar no mínimo, um médico do trabalho que será responsável técnico pela elaboração dos laudos e programas objetos da licitação, e emissão ART/RRT ou documento similar, com registro em vigência, expedida pelo Órgão fiscalizador responsável, (CRM ou equivalente) e RQE - Requerimento de Especialista ou equivalente; observando os itens 2.3.1 a 2.3.4. (Modelo Anexo).

c) registro ou inscrição na entidade profissional competente (Art 67, V da LF 14.133/21): Apresentar Cadastro no Conselho Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES da proponente, em vigência.

2.3.1. Na fase de habilitação o licitante deverá apenas indicar o pessoal técnico, com a ciência dos referidos profissionais, devendo na data da assinatura do contrato comprovar o vínculo com os mesmos;

2.3.2. A comprovação do vínculo entre o licitante e o pessoal técnico indicado no item 2.3 “b” será exigido apenas por ocasião da celebração do contrato, por meio da apresentação de contrato de prestação de serviços (natureza civil), vínculo trabalhista (CTPS), contrato social (sócio) ou outro documento hábil;

2.3.3. Fica facultado ao licitante comprovar o vínculo do pessoal técnico, na fase de habilitação, com a apresentação dos documentos indicados no item 2.3.2, dispensando-se a apresentação da ciência no termo de indicação do pessoal técnico.

2.3.4. Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar do serviço, e será admitida sua substituição por profissionais equivalentes e/ou superiores, desde que aprovados pela administração. (Art 67, §6º, LF 14.133/21)

2.3.5. Levando em consideração que os serviços abaixo, são de maior impacto no objeto em questão, entende-se como necessário o atendimento as quantidades mínimas (serviços e quantidades) abaixo descritas, comprovando assim a capacidade da empresa. (Art 67, §2º, LF 14.133/21).

Descrição do serviço Quantidade mínima

Execução de serviços de Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional com Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR 7)

Elaboração de no mínimo um PCMSO (NR 7)

2.3.6. O quantitativo de cada um dos serviços apontados acima deverá ser atendido, integralmente, em um documento, não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em documentos diferentes.

Pisa-se que as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se as indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações. Desta feita, as referidas exigências devem ser absoluta e totalmente necessárias para garantir a segurança ou qualidade do objeto.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



Nos instrumentos de planejamento [ETP/TR] deve ser demonstrado que as exigências são usuais de mercado *[ou seja, que em contratações assemelhadas a maior parte dos contratantes exigem os mesmos requisitos de qualificação]*, que as exigências são justificadas tecnicamente ou legalmente *[neste caso, indicar a norma ou dispositivo legal que obrigue a exigência]*.

Destaco que devem ser evitadas exigências ou requisitos que acarretem o direcionamento do objeto ou restrições ao caráter competitivo, sem a devida motivação técnica.

Deste modo, a análise jurídica fica limitada a verificação se:

a) responsável pela solicitação justifica/motiva as referidas exigências: **[ETP - item 5.2.3 - fls. 05/06]**.

Para cada um dos itens de qualificação técnica solicitados, foram apresentadas as justificativas. Repiso que, a PGM não adentra no mérito ou na regularidade da exigência.

b) as exigências de qualificação técnica estão restritas a documentação prevista no Art. 67 e seus parágrafos da LF 14.133/2021 **[sim]**;

c) os atestados/certidões referem-se a parcelas de maior relevância ou valor e, a quantidade mínima de até 50% das parcelas, sem vedação de tempo e locais específicos [Art. 67, §§ 1º e 2º]:

Foram indicados os serviços de maior relevância e o quantitativo mínimo [fls. 06]

d) a comprovação de vínculo entre o pessoal técnico e a empresa: será exigido apenas na assinatura da ata de registro de preços/contrato, bem como as formas de comprovação do vínculo estão em conformidade com a jurisprudência [TCU – Acórdão 3291/2014 Plenário, TC 006.576/2011-7, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 26.11.2014]: **[SIM - item 2.3.2]**

e) os documentos exigidos para fins de demonstração de **capacidade técnica da empresa**, estão em conformidade com o Art. 67, II da LF 14.133/21, DM nº. 265/23 e doutrina²⁶ **[SIM, item 2.3 “a”]**;

f) vedação de somatório de atestados: O TCU admite a vedação ao somatório de atestados, devendo, contudo, ser justificada²⁷: **[SIM, item 2.3.6]. O responsável não apresentou a justificativa.**

Segundo a LF 14.133/2021 o atestado/certidão poderá ser emitida pelo conselho profissional competente quando for o caso ou documentos comprobatórios emitidos na forma do 3º do Art. 88 da LF 14.133/2021. Contudo, a doutrina aponta pela possibilidade da capacidade técnica/operacional ser comprovada por atestados/certidões emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado [vide nota de rodapé 26].

O DM 265/2023 prevê também que para o caso de serviços (exceto obras e serviços de engenharia) a certidão/atestado poderá ser substituídos por termo de

²⁶ Friso neste ponto que a redação do Art. 67, inciso II da LF 14.133/2021 remete a ideia que os atestados e certidões possam ser emitidos apenas por conselhos profissionais. Contudo, alguns doutrinadores apontam que a exigência de comprovação de capacidade técnica da empresa não pode ser realizada de forma restritiva. Neste sentido, leciona Rafael Costa Santos e Gabriela Tapia da Silva: “Portanto, a leitura do inciso II do artigo 67 da Lei 14.133 passa ser da seguinte maneira: a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser feita por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-09/santos-tapia-atestado-capacidade-tecnica-operacional/>. Acesso: 04/mar/2024.

²⁷ (...) com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.” (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) **E** para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná
Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado. **Dest**
forma, as exigências estão em desconformidade com a legislação e doutrina

Diante do exposto, imperioso que o órgão solicitante e o responsável pela elaboração do edital promovam a análise dos itens apontados no parecer e apresentem as motivações/justificativas técnicas e fáticas pertinentes, bem como a inclusão ou exclusão das exigências, conforme apontado no parecer.

Reitero, por fim que **a responsabilidade pela exigência de atestados, certidões, registros e demais documentos atinentes a qualificação técnica é exclusiva do solicitante/responsável pela elaboração do ETP/TR**, os quais, presume-se, cercaram-se dos cuidados necessários e exigiram apenas os documentos imprescindíveis a segurança e qualidade do objeto, **COMPETINDO AO GESTOR E CONTROLE INTERNO**, caso entenda pertinente, promover diligências ou solicitar esclarecimentos.

b) JUSTIFICATIVA PARA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

NÃO foi exigida a apresentação de documentos relativos a habilitação econômico/financeira. **[item 2.4 do Anexo I – Termo de Referência].**

c) CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, NAS LICITAÇÕES COM JULGAMENTO POR MELHOR TÉCNICA OU TÉCNICA E PREÇO

A presente licitação é de **"MENOR PREÇO"**, não se aplicados critérios de pontuação e julgamento de propostas técnicas.

d) CRITÉRIOS DE JULGAMENTO (LOTE/GRUPO DE ITENS)²⁸

O critério de julgamento escolhido foi o **"MENOR PREÇO POR GRUPO"**.

Neste caso, observada as demais disposições da legislação, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Verifico que foi inserida cláusula no edital [Cláusula 6.22], atendendo ao disposto no § 2º do Art. 82 da LF 14.133/2021.

e) REGRAS PERTINENTES À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

O edital **VEDA** a participação de empresas em consórcio **[item 3.7.9]**

O responsável pela elaboração do TR apresenta a motivação que entendeu plausível para o afastamento da participação de consórcios **[TR - item 4.8 – fls. 39/40].**

4.2.4. DA MINUTA DO CONTRATO [ITEM 3.2.3. DO PARECER]

O Art. 95 da Lei Federal nº. 14.133/2021 prevê a obrigatoriedade do instrumento de contrato, salvo nas hipóteses em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes casos:

- a) dispensa de licitação em razão de valor; **OU**
- b) compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

No caso em tela, o responsável indicou a utilização de **contrato [TR – item 1.4.1 – Instrumento Contratual – fls. 36/37]**. Analisando o contrato a luz do Art. 92 da Lei Federal nº. 14.133/2021, temos:

²⁸ Art. 82, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº. 14.133/2021 e julgamento do TCU: "Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço" [Acórdão 3081/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas]



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná
Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



a) o objeto e seus elementos característicos [inciso I]:	Cláusula 1ª e Termo de referência
b) vinculação ao edital, proposta ou ato de contratação direta [inciso II]	Cláusula 2ª
c) legislação aplicável, inclusive casos omissos [inciso III]	Cláusula 17ª
d) regime de execução ou forma de fornecimento [inciso IV]	Empreitada por Preço Global Cláusula 1.3
d.1) cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução [§ 2º]	Cláusula 7.2
e) preços, condições de pagamento e os critérios [inciso V]	Cláusula 1.2 e Cláusula 3.1 Cláusula 9ª
1. Antecipação de Pagamento [Art. 24 do Decreto Municipal nº. 269/2023]	Não Cláusula 9.6 "a"
f) data-base e periodicidade do reajustamento [inciso V]	Cláusula 4ª
g) critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento [inciso V]	Cláusula 9.3.6
h) critérios e a periodicidade da medição, conforme o caso [inciso VI]	Não se aplica
i) prazo para liquidação e pagamento [inciso VI]	Liquidação – item 9.3 a Pagamento 9.3 b
j) prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso [inciso VII]	Cláusula 6º, 7º e Anexo I – Termo de Referência item 1.2 e 1.3
k) crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica [inciso VIII]	Cláusula 5ª
l) matriz de risco, conforme o caso [inciso IX]	Não se Aplica – ETP – item 17 – fls. 11
m) prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso [inciso X];	Não se Aplica "prestação de serviços sem mão de obra exclusiva"
n) prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso [inciso XI];	Cláusula 12.11
o) garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento [inciso XII]	Cláusula 13.1
p) prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, quando for o caso [inciso XIII]	Cláusula 13.2
r) condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso [inciso XIII]	Cláusula 13.3 e 13.4
s) direitos e as responsabilidades das partes [inciso XIV]	Cláusula 11ª e Cláusula 12ª
t) penalidades cabíveis [inciso XIV]	Cláusula 10ª
u) valores das multas e suas bases de cálculo [inciso XIV]	Cláusula 10.2. "d"
v) condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso [inciso XV];	Não se Aplica
w) obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta [inciso XVI]	Cláusula 11.18



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



x) obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; [inciso XVII]	Cláusula 11.19
y) modelo de gestão do contrato [inciso XVIII]	Cláusula 7ª e Anexo I TR – item 5
z) casos de extinção [inciso XIX]	Cláusula 14ª
aa) prazo de duração do contrato	Cláusula 6.1
ab) foro competente [§ 1º]	Cláusula 20ª

Examinada a minuta referida e encartada no referido procedimento, entendemos que a mesma **POSSUI OS ITENS OBRIGATÓRIOS.**

4.3. DA PUBLICIDADE

O Art. 54 e 94 da Lei Federal nº. 14.133/2021 estabelecem:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no **Diário Oficial** da União, do Estado, do Distrito Federal ou **do Município**, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **bem como em jornal diário de grande circulação.** [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Desta forma é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do **edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico do Município e jornal diário de grande circulação, conforme determinam os art. 54, **caput** e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos e facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial, conforme determina o art. 54, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

5-) CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos estritos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, apresentamos o que segue:

5.1. previamente ao prosseguimento do feito efetuo as seguintes **RECOMENDAÇÕES GERAIS** [as quais servem para fins de controle, saneamento de eventuais equívocos ou erros e análise de modo geral do processo]:

- a) ao responsável pela elaboração do edital que se abstenha de exigir documentos com firma reconhecida e/ou cópias autenticadas, nos termos da Lei Federal nº. 13.726/2018²⁹, caso existente tal desconformidade;
- b) ao responsável pela elaboração das minutas edital e contrato, para que promova a revisão do processo para eliminar erros de numeração e de grafia nas respectivas minutas, caso existentes;
- c) ao responsável pela elaboração das minutas edital e contrato, para que promova a revisão do processo promovendo a verificação de eventuais ausências de assinaturas/autorizações, caso existentes, realizando seu saneamento;
- d) aos responsáveis pela solicitação da licitação, pela elaboração do edital, pela autorização/aprovação do procedimento e o Agente de Contratação/Comissão de Contratação, que leiam na íntegra o presente parecer, vez que algumas indicações/solicitações podem não ter sido especificadas pela PGM no campo seguinte [item 5.2], contudo, por integrarem o parecer, são de observância obrigatória;

E,

5.2. previamente ao prosseguimento do feito efetuo as seguintes **RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS**:

- a) a Alta Administração (Prefeitos/Secretários) para que promovam os atos necessários a regulamentação e elaboração do PCA, na forma do item 4.2.1, letra “d1” deste parecer;
- b) ao responsável pela elaboração da minuta do edital para que proceda os ajustes, correções, inserções e providências indicadas no item 4.2.3 deste parecer, solicitando, no que couber ao responsável pelos instrumentos de planejamento [ETP/TR] para que igualmente proceda as motivações, justificativas, correções, ajustes e inserções nos respectivos instrumentos;
- c) ao órgão solicitante e ao órgão responsável pela elaboração da minuta do contrato para que verifiquem se foram inseridas no edital, termo de referência ou contrato, disposições atinentes a possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras apontadas no ETP e TR, promovendo sua inserção, caso necessário;
- d) ao órgão solicitante, Fiscais/Gestores de Contrato para adotem as medidas mitigadores de riscos expostas na Análise de Riscos, na hipótese de não adoção de cláusula de matriz de risco;

²⁹ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/firma-reconhecida-e-copia-autenticada-nao-podem-ser-exigidas-em-licitacoes/6796/N>



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



- e) ao órgão solicitante, Fiscais/Gestores de Contrato para que previamente a assinatura do contrato/ata ou expedição da ordem de compras ou serviços, para que verifiquem a necessidade de adoção de diligências preliminares previstas no processo licitatório, nos termos do § 2º do Art. 92 da LF 14.133/2021;
- f) a Alta Administração para que verifique previamente se os agentes públicos designados para as funções de agente de contratação, comissão de contratação, fiscal e gestor de contrato atendem o previsto no item 2.6 deste parecer [Art. 7º da LF 14.133/2021 e Art. 10 do DM 266/2023];
- g) ao Gestor³⁰:
 - para que verifique se as recomendações/orientações expedidas para fins de legalidade e controle prévio do procedimento foram atendidas, por meio da certidão do responsável pela elaboração do edital/minuta do contrato/minuta da ata, sem prejuízo de sua própria análise do processo;
 - que solicite diligências ou informações, caso ache necessárias, aos responsáveis pelo pedido, pela elaboração do edital ou órgãos de controle interno ou externo, na hipótese de existência de dúvidas quanto aos termos do processo licitatório;
 - que reavalie o ETP – ou sua dispensa e o Termo de Referência, com base no presente parecer, para verificação do cumprimento dos Decretos nº. 058/2023 e 059/2023, em especial a pesquisa de preços [Decreto nº. 060/2023] e quantitativo;
 - que avalie as justificativas/motivações exaradas para a realização do certame e contratação do objeto, bem como se as especificações do objeto, exigências de qualificação econômico/financeira e técnica, critério de julgamento (unitário ou por lote), exigência de amostras, marca de referência, marcas específicas, limitações geográficas, certificações, registros ou inscrições, além de outras, quando requisitadas, face as considerações do presente parecer, atendem ao interesse público e a segurança e qualidade do objeto³¹;
 - para que analise, em especial, o detalhamento do objeto (e sua compatibilidade com o mercado), prazo de execução, avaliando se as justificativas empregadas efetivamente resguardam o interesse público e a segurança e qualidade do objeto ou se tratam de disposições que apenas limitam a competitividade, determinando suas alterações, caso necessário;

E,

5.3. ATENDIDAS INTEGRALMENTE AS RECOMENDAÇÕES ANTERIORES é cabível o prosseguimento do feito, ressaltando que:

- a) fica aprovada pela Procuradoria-Geral do Município a minuta do edital e contrato (caso existente), vez que possui(em) os elementos mínimos exigidos na legislação, excluída a apreciação de requisitos e especificações técnicas do objeto e exigências de habilitação, qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica, cujas justificativas devem ser analisadas pela autoridade competente;
- b) o Prefeito deverá autorizar a abertura do processo licitatório [Art. 33, parágrafo único do Decreto Municipal nº. 266/2023];
- c) o responsável pela publicação do edital deverá observado os prazos e formas legais de publicidade **[item 4.3 deste parecer]** e a indicação dos prazos para a apresentação

³⁰ O Gestor deve estar ciente da finalidade e abrangência do parecer jurídico [item 2 deste parecer], repisando-se que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, de modo, que compete ao Gestor e Controle Interno, verificar se as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e exigências foram regularmente determinadas/motivadas/justificadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

³¹ Reitera-se que compete ao Gestor e ao Controle Interno a análise do objeto, suas especificações e requisitos de habilitação e qualificação, podendo requerer dos interessados a apresentação de justificativas e esclarecimentos.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Estado do Paraná

Rua Luiz de Camões, 437, Maripá/PR – CEP 85.955-000



de propostas e lances, respeitando os prazos mínimos do **Art. 55 da Lei Federal nº. 14.133/2021 [item 4.1.6 deste parecer]**, observando quando se tratarem de recursos de convênios, emendas parlamentares, operações de crédito ou outros, os prazos e locais de publicação indicados nos respectivos instrumentos;

d) após a assinatura do contrato/ata de registro de preços, devem ser cientificados os fiscais e gestores, coletando a assinatura dos mesmos (item 4.2.1, letra d6" do parecer.

Devolvo os autos ao órgão remetente, que após o cumprimento das recomendações, dê a devida publicidade devida, na forma e prazos da lei. Destaca-se que, deve ser observado a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente a divulgação do certame.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. **O PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM A OBSERVÂNCIA DESTES APONTAMENTOS SERÁ DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO.**

Esclarece-se que este parecer está vinculado aos documentos e declarações apresentadas na presente solicitação, de sorte, que a inveracidade dos dados apresentados, omissões ou a sua inexatidão, não foram objeto de análise.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do § 5º do Art. 79 do Decreto Municipal nº. 265/2023³².

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo do interesse público.

Maripá, datado e assinado digitalmente.

JOÃO ALBERTO RACHELE
Advogado/OAB-PR nº. 44.672
Portaria nº. 164/2009

³² **Art. 79. § 5º** Após a manifestação jurídica de que trata o § 4º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente da Procuradoria-Geral do Município, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.